
Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

À Prefeitura Municipal de Ronda Alta – RS

À Secretaria Municipal de Administração

Ref.: Processo Licitatório n. 041/2026

O INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, inscrito no CNPJ sob o n. 09.345.122/0001-94, com sede na Avenida Carlos Gomes, 651, sala 401, Bairro Auxiliadora, na Cidade de Porto Alegre – RS, CEP 90.480-003, vem, perante Vossas Excelências, com fundamento no item 1.4 do edital e na lei n. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO OBJETO E DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA

O presente edital tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a gestão e execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Avançado, mediante a disponibilização de *equipe composta por médico socorrista, enfermeiro e condutor socorrista, em regime de atuação contínua e ininterrupta*. Trata-se, portanto, de contratação de elevada complexidade técnica, inserida no âmbito das políticas públicas de saúde, cuja adequada estruturação demanda não apenas a previsão de recursos humanos assistenciais, mas também a observância rigorosa das normas regulatórias que disciplinam o funcionamento do serviço.

Ocorre que, embora o instrumento convocatório faça menção à exigência de responsável técnico para fins de habilitação, não há, em nenhuma de suas disposições, a devida delimitação da estrutura de responsabilidade técnica exigida para a execução contratual, tampouco a sua incorporação como elemento integrante do objeto licitado ou da formação de custos. A omissão, nesse ponto, não se revela meramente redacional ou secundária, porquanto assume natureza substancial, vez que desconsidera componente essencial à regularidade jurídica e operacional do serviço.

Com efeito, a responsabilidade técnica, no contexto de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, não se configura como aspecto acessório ou eventual, mas como requisito estruturante da

própria prestação do serviço, diretamente vinculado à sua legalidade, à supervisão das atividades desenvolvidas e à conformidade com as exigências impostas pelos órgãos reguladores. A ausência de previsão clara e adequada acerca dessa estrutura gera incerteza quanto ao exato conteúdo das obrigações a serem assumidas pela futura contratada, compromete a correta parametrização das propostas e introduz distorções relevantes no ambiente competitivo.

Dessa forma, o edital, ao deixar de contemplar de maneira expressa e coerente a responsabilidade técnica como parte integrante do objeto contratado, incorre em falha que transcende o plano formal e atinge a própria consistência jurídica da contratação, pois admite a formulação de propostas dissociadas das exigências normativas aplicáveis ao serviço, abrindo margem à apresentação de propostas inexequíveis ou incompatíveis com o regime regulatório vigente.

II. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SERVIÇO SAMU

A estruturação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, especialmente em sua modalidade avançada, encontra-se submetida a um complexo regime normativo que transcende a mera organização interna da equipe assistencial, alcançando dimensões técnicas, operacionais e regulatórias que condicionam a própria validade da prestação do serviço, conforme acentuado no item pretérito. Nesse contexto, a responsabilidade técnica não se apresenta como elemento eventual ou acessório, mas como verdadeiro **núcleo organizador da atividade**, incumbido de assegurar a **regularidade da atuação profissional**, a conformidade dos procedimentos adotados e a interlocução institucional com os órgãos de regulação e fiscalização.

A **Nota Técnica nº 07/2026 da Coordenação Estadual do SAMU/RS** é particularmente elucidativa ao evidenciar que a figura do Responsável Técnico (RT) desempenha função central na dinâmica de funcionamento das bases descentralizadas, sendo-lhe atribuídas competências que envolvem a verificação da regularidade documental dos profissionais, a validação dos requisitos técnicos exigidos para o exercício das funções e o encaminhamento das informações ao Núcleo de Educação em Urgência, responsável pela emissão da certificação de aptidão. A atuação do RT, portanto, **não se limita a um encargo formal**, porquanto constitui pressuposto necessário para o cadastramento, habilitação e efetiva inserção dos profissionais no sistema estadual, o que revela, de forma inequívoca, sua natureza estruturante.

A própria exigência de qualificação diferenciada para o exercício da responsabilidade técnica, com previsão de experiência mínima e formação específica, reforça a compreensão de que **se trata de função autônoma**, dotada de relevância técnica singular e indissociável da adequada prestação do serviço. Nesse sentido, a inexistência de previsão clara dessa estrutura no edital não apenas contraria o regime normativo aplicável, como compromete a própria viabilidade operacional do objeto contratado, na medida em que desconsidera elemento indispensável ao funcionamento regular do SAMU.

III. DA ILEGALIDADE DO EDITAL POR INCOMPLETUDE DO OBJETO E RISCO DE INEXEQUIBILIDADE

A omissão verificada no instrumento convocatório, ao deixar de contemplar de forma expressa e adequada a estrutura de responsabilidade técnica, projeta consequências que ultrapassam o plano da mera imprecisão redacional, configurando **vício apto a comprometer a validade do certame**. Isso porque a definição do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve refletir, com precisão e completude, **todas as exigências técnicas necessárias à execução do contrato**, de modo a assegurar que as propostas formuladas sejam comparáveis entre si e compatíveis com a realidade da prestação a ser assumida.

Ao desconsiderar a responsabilidade técnica como elemento integrante do serviço, o edital incorre em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que estrutura contratação dissociada das normas regulatórias que disciplinam a atividade. Não se trata de faculdade da Administração incluir ou não tal previsão, mas, sim, de imposição decorrente do próprio regime jurídico dos serviços de saúde, cuja observância é condição de validade da atuação administrativa.

Paralelamente, a ausência de delimitação clara acerca da responsabilidade técnica compromete a isonomia entre os licitantes, uma vez que permite a formulação de propostas em bases distintas e incomparáveis. Enquanto determinados participantes poderão internalizar os custos inerentes à manutenção de responsável técnico devidamente qualificado, outros poderão, em razão da omissão editalícia, desconsiderar tais encargos, apresentando propostas artificialmente mais vantajosas. Cria-se, assim, um ambiente concorrencial distorcido, incompatível com a lógica de seleção da proposta mais vantajosa.

A consequência mais grave, contudo, projeta-se sobre a própria execução contratual. Caso a Administração não tenha considerado, em seu orçamento estimado, os custos inerentes à responsabilidade técnica — circunstância agravada pela adoção de orçamento sigiloso — **haverá inevitável descompasso entre o valor contratado e as exigências efetivamente necessárias à execução do serviço**, conduzindo à inexecuibilidade da proposta ou à prestação irregular do objeto. Em ambos os cenários, o resultado é juridicamente inadmissível, pois compromete a continuidade e a qualidade de serviço público essencial, além de expor a Administração a riscos de responsabilização.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente impugnação, com o reconhecimento da insuficiência do edital no que se refere à ausência de previsão adequada da responsabilidade técnica como elemento integrante do objeto licitado.

Requer-se, assim, a devida adequação do edital para que seja expressamente prevista, para todos os participantes do certame, a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico (RT) enfermeiro e médico, com a correspondente inclusão deste custo na estrutura da contratação, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes e evitar a formulação de propostas em condições desiguais.

Requer-se, ainda, que, em razão da modificação substancial das condições de formulação das propostas, sejam reabertos os prazos do certame, garantindo a plena observância dos princípios da isonomia e da competitividade.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento integral da impugnação, requer-se o esclarecimento formal dos pontos suscitados, com definição inequívoca acerca da exigência de responsáveis técnicos e de sua repercussão na composição de custos, de forma a viabilizar a adequada participação dos licitantes no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Suzan Mattana

Presidente do Instituto Sócio Educacional da Biodiversidade